



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

LEI Nº 699/97

DE 26 DE MAIO DE 1997

" Autoriza o Executivo a fazer cumprir, no Município de Pinhalzinho, a legislação Federal e / Estadual, concernentes à fiscalização exercida / nos produtos de alimentação e na promoção, preservação e recuperação da saúde e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO, APROVOU E EU, BENEDITO APARECIDO DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- É o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município de Pinhalzinho, a legislação federal e estadual, concernentes à fiscalização exercida nos produtos de alimentação e na promoção, preservação e recuperação da saúde.

ARTIGO 2º- Considera-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º- Aos infratores serão aplicados as penas de:

a) advertência, ocasião em que será dada ao infrator, por escrito, notificação para que sejam sanadas as infrações em prazo adequado, a critério da autoridade sanitária sem, contudo, ser superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias à critério da autoridade sanitária.

b) Multa, quando o infrator não atender às exigências contidas na advertência dentro do prazo estabelecido e não ter interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido prazo eventualmente concedido;

c) Multa em dobro na reincidência, e assim sucessivamente e sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, enquanto persistir a infração e sem que tenha sido interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido prazo eventualmente concedido;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

Fls.02

OF. N.º

d) interdição, total ou parcial, por prazo de 03 (três) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a risco a saúde da população; e;

e) Cassação de licença e interdição definitiva, à critério do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, quando a penalidade prevista no item anterior não se concretizar como suficiente para a adequada correção da falha.

§ 2º- As infrações da natureza leve e sem que haja risco a saúde da população, à critério de autoridade sanitária, podem ser procedidas de advertência para a sua correção pelo infrator.

ARTIGO 3º- A advertência por escrito às infrações sanitárias será lavrada em auto com 03 (três) vias, o qual conterà:

a) A identificação do serviço atuante e numeração sequencial;

b) O nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço.

c) O ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;

d) A disposição legal ou regulamentar transgredida;

e) A citação de que dispõe o infrator do prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou solicitação da dilatação do prazo notificado;

f) O nome e o cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;

g) o nome, endereço e documento de identidade legíveis do atuado e sua assinatura ou, na sua recusa, de duas testemunhas, devidamente identificadas, quando possível; e,

h) A primeira via se destinará ao atuado, a segunda a abertura de processo administrativo quando se fizer necessário o acompanhamento posterior ao caso, e a terceira para arquivo no serviço atuante.

ARTIGO 4º- A imposição de multa será lavrada em auto com 04 (quatro) vias e conterà:

a) A identificação do serviço atuante e remuneração sequencial;

b) O nome da pessoa física ou denominação d entidade atuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

c) O ato ou fato, notificado anteriormente, constitutivo da infração, o local e a data respectivos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

Fls.03

OF. N.º

d) A disposição legal ou regulamentar transgredida;

e) A citação de que dispõe o atuado de prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais;

f) O nome e o cargo legíveis de autoridade atuante e assinatura;

g) O nome, endereço e documento da entidade legíveis do atuado e sua assinatura ou, na sua recusa, circunstância em que será observado no auto pelo atuante, de duas testemunhas devidamente identificadas, quando possível;

h) A primeira via se destinará ao atuado, a segunda para recolhimento de importância devida aos cofres públicos municipais no prazo legal, juntamente com o documento comprobatório do recolhimento ou, quando não recolhido, para encaminhamento com propósito de inscrição na dívida ativa, a terceira via para anexação em processo administrativo e, a quarta para arquivo no serviço atuante.

ARTIGO 5º - A pena de multa consiste no recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde de valores a serem apurados com base na legislação estadual.

I - Nas infrações leves, multas equivalentes a 0,5 a 10 Unidades Fiscais; e;

II - Nas infrações graves, multas equivalentes de 10 a 20 Unidades Fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a imposição da pena e a sua graduação, o funcionário competente levará em conta:

a) As circunstâncias atenuantes e agravantes e agravantes que, quando em concurso, serão consideradas as que sejam preponentes;

b) A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;

c) Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias; e;

d) A capacidade econômica do infrator.

ARTIGO 6º - São infrações leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, quais sejam:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls.04

II- A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III- O infrator por espontânea vontade, imediatamente procurar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV- Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir para a prática do ato;

V- A irregularidade cometida ser de pouco risco epidemiológico; e;

VI- Ser o infrator primário;

ARTIGO 7º- São infrações graves onde sejam verificadas circunstâncias agravantes, quais sejam:

I- Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II- Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária.

III- O infrator coagir outrem para a execução material da infração.

IV- Conter a infração consequências graves à saúde pública, de alto risco epidemiológico.

ARTIGO 8º- Se no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da imposição de auto de multa, o infrator corrigir as irregularidades que lhe derem causa, terá direito a uma redução de 90% (noventa por cento) do valor arbitrado e desde que recolha aos cofres públicos municipais os 10% (dez por cento) restantes, neste mesmo prazo.

§ 1º- Para que o infrator se beneficie da Redução além das condições estabelecidas no "caput" deste artigo, deverá dar entrada em requerimento, quando será averiguada a veracidade do atendimento das exigências por funcionário competente.

§ 2º- No verso da primeira via do auto de multa devem ser impressas as condições para o atuado usufruir do benefício a que tem direito, com o intuito esclarecimento.

§ 3º- Executam-se deste benefício as multas aplicadas em função do que é estabelecido no artigo 10 da presente lei:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

Fls. 05

OF. N.º

ARTIGO 9º- Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção de saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis;

ARTIGO 10º- O desrespeito, o desacato ou impedimento de ação de funcionário competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação de valores, sem prejuízos de outras medidas legais aplicáveis, sejam cíveis ou penais.

ARTIGO 11º- Os infratores serão passíveis de novas penalidades conforme estabelece a presente lei, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade sanitária observe outras irregularidades não constatadas anteriormente.

ARTIGO 12º- No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos farmacêuticos, médicos-veterinários, engenheiros, biólogos e outros profissionais de nível universitário da Equipe de vigilância nomeada pelo Prefeito Municipal.

I- fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;

II- Lavrar autos de infração;

III- Lavrar autos de imposição de penalidades e de multa;

IV- Proceder interdição parcial de estabelecimentos.

ARTIGO 13º- No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos técnicos de saneamento e aos fiscais de saúde pública da Equipe de vigilância.

I- lavrar autos de infração;

II- Proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública;

ARTIGO 14º- É de competência exclusiva da Diretoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, cassar a licença sanitária concedida e proceder a interdição, total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ ou expor a riscos a saúde da população.

ARTIGO 15º- O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 295 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

ARTIGO 16º- A defesa ou impugnação será julgada pelo secretário de Saúde, nos casos de interdição total do estabelecimento comercial.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nas demais infrações, caberá à Diretoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica julgar os recursos apresentados.

ARTIGO 17º- Fica o Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentação necessária a perfeita execução desta Lei:

ARTIGO 18º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 26 de maio de 1997

  
MARIA ISABEL DE CARVALHO  
SECRETÁRIA

  
BENEDITO APARECIDO DE LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL